



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Autógrafo nº 164
De 9 / 9 / 2009

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

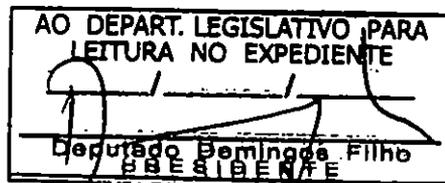
PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7.128 , DE 28 DE AGOSTO

Senhor Presidente,



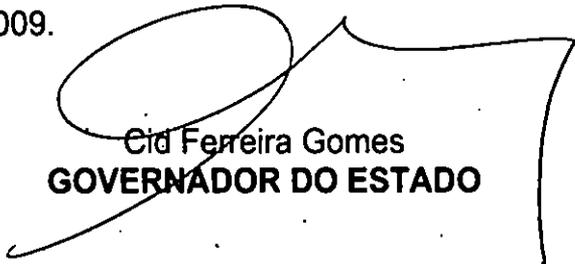
Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que visa a alteração e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.780, de 29 de novembro de 1973, modificada pela Lei nº 10.860, de 12 de dezembro de 1983, visando à concessão de prêmio de mérito funcional ao servidor agraciado com a Medalha do Mérito Funcional.

Justifica-se tal propositura, em razão da necessidade de reconhecimento por parte de todas as setoriais no âmbito do Poder Executivo Estadual, da dedicação e eficiência de servidores públicos estaduais que se destacaram no exercício de suas funções efetivas, através de uma ação inovadora, visando a melhoria constante da qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicitamos a colaboração de Vossa Senhoria no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresentamos à Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.780, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973, MODIFICADA PELA LEI Nº 10.860, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1983 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º 2º e 3º ao Art. 1º e alterado o Art 3º da Lei nº 9.780, de 29 de novembro de 1973, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º (*omissis*)

§ 1º Ao Servidor agraciado com a MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL será concedido, em parcela única, o PRÊMIO DO MÉRITO FUNCIONAL, que corresponderá ao total das vantagens do mesmo, cujo valor será creditado na folha de pagamento do mês subsequente à outorga da Medalha. (AC)

§ 2º Os recursos necessários à efetivação do pagamento do prêmio correrão por conta das dotações orçamentárias do respectivo Órgão ou Entidade de efetivo exercício servidor/empregado público, que serão suplementadas se insuficientes. (AC)

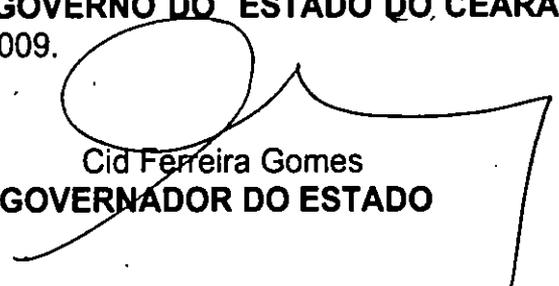
§ 3º O PRÊMIO DO MÉRITO FUNCIONAL não será computado, para efeito de aposentadoria, abono de férias e 13º salário". (AC)

"Art. 3º O processo de concessão da MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL e do PRÊMIO DO MÉRITO FUNCIONAL, será estabelecido em regulamento a ser baixado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

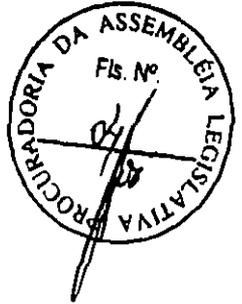


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/9/2009 _____
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 11 de 9 de 2009

De acordo com art. 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça, Serviço
Público e Ocupantes:
Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem N.º 7128 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 1^o 109 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0.0376/09

Mensagem nº 7.128

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.128, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“Altera dispositivos da Lei nº. 9.780, de 29 de novembro de 1973, modificada pela Lei nº. 10.860, de 12 de dezembro de 1983 e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“Justifica-se tal propositura, em razão da necessidade de reconhecimento por parte de todas as setoriais no âmbito do Poder Executivo Estadual, da dedicação e eficiência de servidores públicos estaduais que se destacaram no exercício de suas funções efetivas, através de uma ação inovadora, visando a melhoria constante da qualidade dos serviços prestados ao cidadão.”

A iniciativa de Leis que disponha sobre servidores públicos e pessoal da administração direta ou indireta pública estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:



"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07). No mesmo sentido: ADI 2.801, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 5-6-09; ADI 4.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-2-09, Plenário, DJE de 29-5-09."

Ressalte-se que segundo MARIA SYLVIA ZANELA DE PIETRO¹, *"são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos."*

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988, vez que incentiva a eficiente prestação dos serviços públicos.

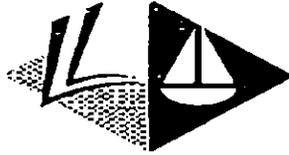
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de setembro de 2009.


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. 17. Ed. Editora Atlas. São Paulo. 2004. pág. 433.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N° 7.328/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SERGIO AQUINO

Comissão de Justiça, em 09 de Setembro de 2009

PARECER

Favorável conforme os aspectos jurídicos, legais e cons-
titucionais a admissibilidade da matéria que compõe a mensagem
n° 7/28/2009.

Sergio Aquino
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE DOCUMENTOS, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 7128/09
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: DEP. SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 09 de Setembro de 2009.

Sérgio Aguiar

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 09 de 09 de 2009.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de Setembro de 2009
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de Setembro de 2009
1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.128/09

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.780, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973, MODIFICADA PELA LEI Nº 10.860, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º e alterado o art. 3º da Lei nº 9.780, de 29 de novembro de 1973, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º ...

§ 1º Ao Servidor agraciado com a Medalha do Mérito Funcional será concedido, em parcela única, o Prêmio do Mérito Funcional, que corresponderá ao total das vantagens do mesmo, cujo valor será creditado na folha de pagamento do mês subsequente à outorga da Medalha.

§ 2º Os recursos necessários à efetivação do pagamento do prêmio correrão por conta das dotações orçamentárias do respectivo Órgão ou Entidade de efetivo exercício servidor/empregado público, que serão suplementadas se insuficientes.

§ 3º O Prêmio do Mérito Funcional não será computado, para efeito de aposentadoria, abono de férias e 13º salário.

...

Art. 3º O processo de concessão da Medalha do Mérito Funcional e do Prêmio do Mérito Funcional será estabelecido em regulamento a ser baixado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de setembro de 2009.

PRESIDENTE

RELATOR



Sanção. Publique-se
1ª Lei.
Em 15/09/2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E QUATRO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.780, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973, MODIFICADA PELA LEI Nº 10.860, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º e alterado o art. 3º da Lei nº 9.780, de 29 de novembro de 1973, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º ...

§ 1º Ao Servidor agraciado com a Medalha do Mérito Funcional será concedido, em parcela única, o Prêmio do Mérito Funcional, que corresponderá ao total das vantagens do mesmo, cujo valor será creditado na folha de pagamento do mês subsequente à outorga da Medalha.

§ 2º Os recursos necessários à efetivação do pagamento do prêmio correrão por conta das dotações orçamentárias do respectivo Órgão ou Entidade de efetivo exercício servidor/empregado público, que serão suplementadas se insuficientes.

§ 3º O Prêmio do Mérito Funcional não será computado, para efeito de aposentadoria, abono de férias e 13º salário.

...

Art. 3º O processo de concessão da Medalha do Mérito Funcional e do Prêmio do Mérito Funcional será estabelecido em regulamento a ser baixado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

9 de setembro de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 164 DE 1/1/19
Juciano

LEI Nº 4.460 de 15/9/19
PUBLICADA EM 6/10/19
Juciano

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 22/10/19
Juciano



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ